



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.946 - SC (2013/0201209-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERMETAL COOPERATIVA DOS METALÚRGICOS DE
CRICIÚMA
ADVOGADOS : JUCELI FRANCISCO JUNIOR
WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 50.000,00. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 802.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios arbitrados pelas instâncias ordinárias, somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo.

2. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.946 - SC (2013/0201209-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERMETAL COOPERATIVA DOS METALÚRGICOS DE
CRICIÚMA
ADVOGADOS : JUCELI FRANCISCO JUNIOR
WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra a decisão de fls. 210/212, que negou provimento a seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE DE R\$ 802.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 50.000,00. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que a *fixação de honorários advocatícios de forma exorbitante e demasiadamente onerosa ao Ente Federativo, em afronta à regra legal estabelecida no artigo 20 § 4o. do CPC (fls. 218).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.946 - SC (2013/0201209-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERMETAL COOPERATIVA DOS METALÚRGICOS DE
CRICIÚMA
ADVOGADOS : JUCELI FRANCISCO JUNIOR
WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 50.000,00. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 802.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios arbitrados pelas instâncias ordinárias, somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo.*

2. *A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

7. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão desses valores arbitrados pelas instâncias ordinárias, somente é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art. 557, § 1o.-A, ambos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

8. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

9. A hipótese, contudo, não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de aproximadamente R\$ 802.000,00, e por isso que a fixação da verba honorária fixada em R\$ 50.000,00 não se afigura desproporcional; ademais, massiva e já pacificada pela jurisprudência que essa circunstância da baixa complexidade da causa poderia - e até deveria - ter sido ponderada pelo Estado antes da promoção da iniciativa judicial - e não somente após tal iniciativa.

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental regularmente interposto.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0201209-7

AgRg no
REsp 1.390.946 / SC

Números Origem: 020010112022 20010112022 20020015992 20100586288 20100586288000100
20100586288000200 20960040110 20960067671 20970055234

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERMETAL COOPERATIVA DOS METALÚRGICOS DE CRICIÚMA
ADVOGADOS : JUCELI FRANCISCO JUNIOR
WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERMETAL COOPERATIVA DOS METALÚRGICOS DE CRICIÚMA
ADVOGADOS : JUCELI FRANCISCO JUNIOR
WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.